



Art. 13 Compete à Secretaria-Executiva, no cumprimento do disposto nesta Portaria, estabelecer orientações complementares, dirimir dúvidas e decidir sobre os casos omissos.

Art. 14 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15 Revogam-se as Portarias nºs 206 de 14 de agosto de 2007, 324, de 19 de setembro de 2007 e 51, de 17 de março de 2008.

GUIDO MANTEGA

PORTARIA Nº 531, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2009

Estabelece o cronograma de repasse dos depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos e contribuições realizados antes de 1º de dezembro de 1998 na Caixa Econômica Federal, e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 2º -A da Lei Nº 9.703, de 17 de novembro de 1998, resolve:

Art. 1º Os depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos e contribuições federais, realizados antes de 1º de dezembro de 1998 na Caixa Econômica Federal, serão transferidos à conta única do Tesouro Nacional, observado cronograma definido no Anexo Único desta Portaria.

Parágrafo único. A inobservância do disposto no caput implica remuneração dos recursos depositados com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), a partir do dia seguinte ao estipulado no cronograma do Anexo Único, bem como sujeita os administradores da Caixa Econômica Federal às penalidades estabelecidas pela Lei Nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Art. 2º Os saldos das contas de depósitos identificados serão transferidos mediante a utilização do código de depósito específico para cada tributo.

§ 1º Os depósitos correspondentes às contribuições previdenciárias deverão ser feitos por meio da Guia de Depósitos Judiciais e Extrajudiciais, em meio físico ou eletrônico, utilizando-se uma guia para cada conta de depósito identificado.

§ 2º Os depósitos correspondentes aos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) deverão ser feitos por meio do Documento para Depósitos Judiciais ou Extrajudiciais à Ordem e à Disposição da Autoridade Judicial ou Administrativa Competente (DJE), em meio físico ou eletrônico, utilizando-se um DJE para cada conta de depósito identificado.

Art. 3º A partir da transferência dos valores estipulada no cronograma do Anexo Único desta Portaria, aplicam-se aos depósitos os procedimentos de devolução ou transformação em pagamento definitivo previstos na Lei Nº 9.703, de 1998, inclusive quanto à incidência da taxa Selic na eventual devolução dos valores depositados.

Parágrafo único. Os depósitos referidos no caput serão remunerados pela taxa originalmente devida até a data da transferência à conta única do Tesouro Nacional.

Art. 4º Os dados dos depósitos judiciais e extrajudiciais não disponíveis no banco de dados da Caixa Econômica Federal, quando da transferência prevista no Anexo Único, serão complementados no prazo a ser definido em ato conjunto da RFB e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Art. 5º Na hipótese de identificação de depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos e contribuições federais, não transferidos nos termos do Anexo Único desta Portaria, a autoridade da RFB ou da PGFN requisitará à Caixa Econômica Federal a imediata transferência do valor à conta única do Tesouro Nacional, sem prejuízo do disposto no parágrafo único do art. 1º.

Parágrafo único. Aos valores transferidos de que trata o caput, aplica-se o disposto no art. 3º.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Fica revogada a Portaria nº 510, de 16 de outubro de 2009.

GUIDO MANTEGA

ANEXO ÚNICO

CRONOGRAMA DE TRANSFERÊNCIA DOS VALORES DEPOSITADOS NA CAIXA	
DATA	VALOR MÍNIMO (R\$)
20/10/2009	5.000.000.000 (cinco bilhões de reais)
ATE 30/11/2009	Saldo remanescente dos depósitos identificados

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA SECRETARIA EXECUTIVA

DESPACHOS DO SECRETÁRIO EXECUTIVO

Em 12 de novembro de 2009

PAF - ECF Laudo PRS0242009- GRAZZIOTIN SA.

Nº 504 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, em conformidade com o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 15/08, de 4 de abril de 2008, comunica que a empresa desenvolvedora de Programa Aplicativo Fiscal (PAF-ECF), GRAZZIOTIN SA, CNPJ: 92.012.467/0001-70, registrou nesta Secretaria Executiva o Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF

número PRS0242009, relativo ao PAF-ECF nome: SisLog ECF, versão: 7.7.00, código MD-5: 11dce44cfb0fd95a01ef6472cd3121, emitido pelo órgão técnico credenciado: Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUCRS, no qual não consta não conformidade.

PAF - ECF Laudo Nº - POL1592009 - Alfaser Consultoria e Serviços de Informática Ltda.

Nº 505 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, em conformidade com o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 15/08, de 4 de abril de 2008, comunica que a empresa desenvolvedora de Programa Aplicativo Fiscal (PAF-ECF), Alfaser Consultoria e Serviços de Informática Ltda, CNPJ: 07.522.897/0001-62, registrou nesta Secretaria Executiva o Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL1592009, relativo ao PAF-ECF nome: Salmat Vendas, versão: 2.0, código MD-5: 03843F6C0CCB87170C28B812EF200629*vendas, emitido pelo órgão técnico credenciado: Escola Politécnica de Minas Gerais - POLIMIG, no qual não consta não conformidade.

PAF - ECF Laudo Nº - POL1672009 - Cheff Solutions Tecnologia do Brasil Ltda.

Nº 506 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, em conformidade com o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 15/08, de 4 de abril de 2008, comunica que a empresa desenvolvedora de Programa Aplicativo Fiscal (PAF-ECF), Cheff Solutions Tecnologia do Brasil Ltda, CNPJ: 04.442.150/0001-06, registrou nesta Secretaria Executiva o Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL1672009, relativo ao PAF-ECF nome: Pocket Cheff, versão: 1.9.2, código MD-5: 3AD7836B9F30E0DE8336670D3488FED2 * caixa, emitido pelo órgão técnico credenciado: Escola Politécnica de Minas Gerais - POLIMIG, no qual não consta não conformidade.

Habilitação a exercer a atividade de distribuição e revenda de ECF.

Nº 509 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, e em cumprimento ao disposto na cláusula décima sétima do Convênio ICMS 09/09, de 3 de abril de 2009, torna público que estão habilitados a exercer a atividade de distribuição e revenda de equipamentos Emissores de Cupom Fiscal (ECF) os seguintes estabelecimentos:

DENOMINAÇÃO	CNPJ	ENDEREÇO
C. DE O. R. MANSANO - ME (CALUNATY INFORMATICA)	03.891.241/000166	Rua Sete de Setembro, 3043 - Centro Amambai - MS CEP: 79.990-000
C.G. INDUSTRIA E COMERCIO DE GONDOLAS LTDA - ME.	09.016.953/0001-12	Av. Padre Wendel nº 1510 Qd. 559 Lt. 01 Setor São José Goiânia - GO CEP: 74.440-250
MWD PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.	10.894.262/0001-07	Rua Padre Eustáquio, Nº 2490 Lj 07 - Padre Eustáquio Belo Horizonte - MG CEP: 30720-100
ROMÃO & DI FLORA LTDA EPP	00.238.666/0001-82	Rua Cap. Gomes Duarte 16-16 Sala 05 Bauri - SP CEP: 17.012.040
SAT SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA.	02.808.920/0001-66	Av. Amazonas, 1484, Bairro Barro Preto Belo Horizonte - MG CEP: 30.180-002
TECHMASTER CONSULTORIA EM INFORMATICA	02.126.021/0001-83	CLN 102 BLOCO D LOJA 56 Brasília-DF
TRIDLER AUTOMAÇÃO	89.152.573/0001-44	Av. São Pedro, 1174 - São Geraldo Porto Alegre - RS CEP: 90.230.124

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

RETIFICAÇÃO

No Ato COTEPE/PMFP Nº 21, de 6 de novembro de 2009, publicado no DOU de 9 de novembro de 2009, Seção 1, página 67: onde se lê:

PREÇO MÉDIO PONDERADO A CONSUMIDOR FINAL							
UNIDADE FEDERADA	GASOLINA C (R\$/ litro)	DIESEL (R\$/ litro)	GLP (R\$/ kg)	OAV (R\$/ litro)	AEHC (R\$/ litro)	GNV (R\$/ m³)	GNI (R\$/ m³)
*PB	2,4414	1,9855	1,6640	2,0591	1,7247	1,6953	-

leia-se:

PREÇO MÉDIO PONDERADO A CONSUMIDOR FINAL							
UNIDADE FEDERADA	GASOLINA C (R\$/ litro)	DIESEL (R\$/ litro)	GLP (R\$/ kg)	OAV (R\$/ litro)	AEHC (R\$/ litro)	GNV (R\$/ m³)	GNI (R\$/ m³)
*PB	2,4414	1,9855	2,6640	2,0591	1,7247	1,6953	-

CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

PAUTA DE JULGAMENTO

Pauta de Julgamento de Recursos da 120ª Sessão, que será realizada na data a seguir mencionada, na Sede da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, localizada na Av. Presidente Vargas, 730, 13º andar - Centro - Rio de Janeiro.

DIA 26 DE NOVEMBRO DE 2009, ÀS 10h.

01)RECURSO Nº 0328 - Processo SUSEP Nº 15414.003466/97-14 - Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Francisco Teixeira de Almeida; Revisor: Conselheiro Claudio Carvalho Pacheco.

02)RECURSO Nº 0386 - Processo SUSEP Nº 15414.004320/98-95 - Recorrente: COIFA Pécúlios e Pensões; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha; Revisor: Conselheiro Marcelo Teixeira Bittencourt.